



Processo nº 12829/2018
Pregão Presencial nº 001/2019
Recorrente: DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA. - ME
Assunto: Recurso Administrativo

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima destacada, **DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA.-ME**, relativo ao Processo nº 12829/2018, referente ao Pregão Presencial nº 001/2019, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços funerários para fornecimento de urnas mortuárias e remoções, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus anexos (fl. 98).

O Edital se encontra às fl. 97/119, contendo os anexos I - Termo de Referência (fl. 120/123); II a VIII (fl. 124/131); IX - Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 132/137); X - Minuta do Contrato (fl. 138/144); e XI (fl. 145/148).

A 1ª sessão pública foi realizada no dia 30/01/2019 (fl. 168/169), com a participação da Recorrente, da **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. - ME**, da **PÓS VIDA CONFIANÇA 10/2018 EIRELI**, e da **J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA. EPP**, tendo sido desclassificada esta última por falta de documentação.

Com o prosseguimento, foram abertos os envelopes das propostas. A Recorrente apresentou descrição do item 05 incompleta, contrariando o item 6.1, "d", do Edital, enquanto que a empresa **PÓS VIDA CONFIANÇA 10/2018 EIRELI** deixou de apresentar em sua proposta o valor global por extenso, desatendendo o item 6.1, "e", do Edital.

Aberta a fase de habilitação, a empresa VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. - ME foi inabilitada por desatender o item 7.1, "c" do Edital, motivo pelo qual foi aplicado o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, concedendo às licitantes 8 dias úteis para trazerem nova documentação, adiando-se a sessão para o dia 13/02/2019.

No dia designado foi aberta nova sessão (fl. 248/249) com a participação da Recorrente, da VALE PLAN GERENCIAMENTO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



PLANOS E ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. - ME e da PÓS VIDA CONFIANÇA 10/2018 EIRELI, ausentando-se a empresa J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA. EPP.

A empresa VALE PLAN foi então considerada vencedora, com o preço de R\$ 489.761,50, tendo se manifestado a recorrente e a Empresa PÓS VIDA CONFIANÇA dizendo que iriam recorrer, uma vez alegarem que o Edital apresenta erro com relação ao preço de urnas distintas e que a empresa vencedora não poderia participar do pleito, por ser um plano de assistência familiar.

A única empresa Recorrente, no entanto, foi a empresa DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA., com razões recursais distintas das anunciadas na sessão de licitação.

Em suas razões (fl. 267/268), assenta: **1, 4 e 6**) que o Município deve primar pela competitividade e pela eficiência, devendo levar em conta a economia que faria se contratasse a Recorrente; e **2, 3 e 4**) que devem ser obedecidas a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, com o tratamento isonômico para as situações idênticas.

Por fim, que deve ser inabilitada a empresa **VALE PLAN** por ter cometido o mesmo erro de outra empresa: não apresentação do preço por extenso.

Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora às fl. 279/290, postulando a inadmissão do recurso em vista da dissonância entre as razões informadas na sessão do dia 13/02 e as razões apresentadas no Recurso de fl. 265/269, negando-se, no mérito, provimento ao mesmo.

Este é o relatório.

Quanto à tempestividade, o pregão teve início no dia 30/01, finalizando no dia 13/02, quarta-feira, tendo a Recorrente interposto seu recurso no dia 18/03, segunda-feira (fl. 264), respeitando, assim, o tríduo legal.

O prazo para contrarrazões se iniciou no dia 19/03, terminando no dia 21/02, tornando tempestiva a manifestação da empresa **VALE PLAN**, apresentada no mesmo dia 21/02 (fl. 278).

No que tange ao pedido de inadmissão do recurso em vista da divergência de razões, o mesmo não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



A Lei 10.520/2002 estabelece que ao ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, desde que o faça **motivadamente** (art. 4º, XVIII).

Todavia, não há nenhuma determinação legal no sentido de que esta motivação vincule o Recorrente, seja para aditivar, subtrair ou mesmo substituir suas razões recursais, o que pode ser identificado no mesmo dispositivo.

Deste modo, o Recorrente motiva sua intenção de recorrer após ser declarado o vencedor e em três dias apresenta as razões de seu recurso.

Conheço, pois, do recurso apresentado.

No mérito, sem razão a Recorrente.

Nos itens 1, 4 e 6 de seu recurso a Recorrente aduz que deve ser defendida pelo Município a competitividade e a eficiência, motivo pelo qual deveria o ente público considerar sua proposta, que foi mais vantajosa.

O Procedimento Licitatório, como se sabe, é marcado em sua fase externa por dois momentos bem distintos: a proposta de preços e a habilitação, que no Pregão segue justamente esta ordem.

Tanto assim que os competidores são obrigados a apresentar dois envelopes, cada um para possibilitar sua participação nestas duas fases.

Se o preço fosse a única preocupação da Lei, sequer haveria a necessidade de ser indicada uma outra fase.

Ademais, a própria proposta de preços deve seguir as regras apresentadas no Edital, pois somente será possível dizer que uma proposta é mais ou menos vantajosa do que outra, se elas seguirem os mesmos parâmetros.

E foi neste ponto que se equivocou a Recorrente, haja vista que deixou de apresentar uma descrição tal como exigido no item da licitação.

Nos itens 2, 3 e 4, a Recorrente postula a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, uma vez que não teria sido aplicado tratamento isonômico entre as concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Entende que por força do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, deveria ter sido oportunizada a apresentação de nova documentação para todos os licitantes e não somente para a empresa **VALE PLAN**.

De fato, a Administração Pública deve primar pela impessoalidade e pela moralidade, tal como destaca a Recorrente. E isto foi observado no presente caso.

Eis o teor do § 3º do art. 48, da Lei 8.666/93:

*§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados OU todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifos nossos).*

Conforme já destacado anteriormente, as fases que ocorrem durante a sessão de licitação são bastante distintos: proposta de preços e habilitação.

Estas fases não se confundem e não se misturam. O Pregoeiro somente pode passar para a fase de habilitação após encerrada a fase de propostas. E uma vez encerrada a fase de propostas, não pode a ela retornar.

Ora, se o momento em que ocorresse a hipótese do § 3º fosse a fase de propostas, a todos seria oportunizada a possibilidade de apresentação de nova documentação, pois se subsumiria ao trecho do dispositivo que menciona: "*todas as propostas forem desclassificadas*".

Não foi o caso, uma vez que não foram todas as licitantes que foram desclassificadas. A **VALE PLAN** não foi.

O que se aplicou à empresa vencedora foi o outro trecho do § 3º: "*todos os licitantes forem inabilitados*".

Somente é possível invocar o princípio da isonomia quando as situações forem isonômicas. No entanto, a Recorrente estava numa situação (foi desclassificada) enquanto a **VALE PLAN** estava em outra (foi inabilitada).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Tais argumentos demonstram, inclusive, que o Poder Público tem por escopo o princípio da moralidade.

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa **VALE PLAN**, o mesmo não merece prosperar.

Conforme indicado às fl. 168/169, a empresa **PÓS VIDA CONFIANÇA** deixou de apresentar em sua proposta o valor global por extenso, desatendendo o item 6.1, "e", do Edital.

Não é o caso da empresa **VALE PLAN** que apresentou o referido preço por extenso, tendo se equivocado tão somente no cálculo aritmético, que deve ser levado em conta somando os preços unitários.

Não sendo apresentado o preço por extenso, aplica-se o disposto no item 6.1, "e" (fl. 101).

No caso de divergência entre os preços apresentados - unitário e global - a hipótese é de aplicação da 2ª parte do item 8.3.1 (fl. 107).

Da Conclusão:

Em vista do exposto, conheço do recurso da empresa **DINHO FUNERÁRIA DA ALDEIA LTDA.-ME**. No mérito **julgo-o desprovido**, mantendo-se as decisões formuladas pela Comissão de Licitação nas sessões dos dias 31/01/2019 e 13/02/2019, portanto, ratificando a Empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA – ME**, como **vencedora do pleito**.

De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 25 de fevereiro de 2019.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro



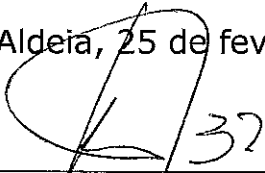


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Face ao exposto, estou de acordo e mantenho a decisão tomada, bem como ratifico a Empresa **VALE PLAN GERENCIAMENTO DE PLANOS E ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME**, como **vencedora do pleito.**

São Pedro da Aldeia, 25 de fevereiro de 2019.



Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Superior